



Gabinete do vereador Fernando Holiday

PROJETO DE LEI _____ do Vereador Fernando Holiday (PATRIOTA)

"Estabelece a quebra de monopólio estatal nos serviços demais serviços relacionados à conservação de pavimentos das vias públicas do Município de São Paulo – ‘tapa buracos’”.

Art. 1º - As demandas envolvendo os serviços de pavimentação de vias de tráfego local e de capeamento e recapeamento do pavimento de ruas, avenidas e estradas vicinais, guias, sarjetas e sarjetões serão concentradas na Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, nos termos do Decreto 50.917/09.

§ 1º Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto- SPUA realizar a contratação dos serviços de usinagem, bem como os demais serviços relacionados à conservação de pavimentos das vias públicas do Município de São Paulo - "tapa buracos".

§ 2º A realização de serviços previstos no "caput" deste artigo que interfiram nas ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Art. 2º As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar os serviços descritos no artigo 1º, poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.

§1º: Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração municipal

II - sede no Município;

III - Ausência de condenação por infração administrativa;

IV - Ausência de pessoa no quadro societário que seja servidor público municipal e/ou que tenha condenação por infração administrativa;



Gabinete do vereador Fernando Holiday

§2º: O Município deverá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa.

§3º - O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar os serviços constantes deste Decreto.

§4º - Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental e crime de dano;

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - Houver execução dos serviços previstos neste Decreto sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do Art. 3, I, desta Lei.

§5º - A autorização para a prestação do serviço é ato administrativo vinculado e não está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade, tampouco será negada por suposto excesso de autorizatários atuando no Município.

Art. 3º: As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão os serviços previstos nesta Lei desde que observadas as seguintes condições:

I - Cada serviço será precedido de alvará ou autorização administrativa;

II - O serviço será oferecido de acordo com as normas técnicas de engenharia;



Gabinete do vereador Fernando Holiday

III - A pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - O executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - Haverá acompanhamento de engenheiro;

VI - Cada pessoa jurídica fixará um determinado preço, de modo a estimular a livre concorrência e desestimular o cartel, monopólio, duopólio ou outras práticas ilícitas de dominação de mercado.

Art. 4º Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA compatibilizar as intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação